



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 22/2021

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 59 / 2021

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE
LEI Nº 041/2021 QUE VISA DECLARAR COMO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA, A
ASSOCIAÇÃO ANJOS DE PATA.**

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à esta Procuradoria, para fins de exarar parecer jurídico, o Projeto de Lei nº 041/2021 de autoria do Poder Legislativo (Vereador Luiz Castilho), que visa declarar como entidade de utilidade pública a Associação Anjos de Pata.

O projeto encontra-se devidamente acompanhando de sua justificativa.

É, em síntese, o relatório.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 22/2021

II – FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no §1º, do art 196 do Regimento Interno.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe ao Município legislar. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 8º, inciso I, também prevê tal competência.

Do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentado encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto à competência, na medida em que se trata de matéria não reservada ao Poder Executivo e/ou ao Poder Legislativo.

A Declaração de Utilidade Pública é o reconhecimento pelo Poder Público, concedido nas 3 esferas do Governo (Municipal, Estadual e Federal), cumprindo leis estabelecidas em cada uma delas, de que uma entidade civil presta serviços de acordo com o seu objetivo social, de interesse para toda a coletividade.

As entidades de utilidade pública podem ser definidas como as pessoas jurídicas de direito privado criadas ou instituídas por particulares, nos termos da lei, para o desempenho perene, efetivo e desinteressado de atividades de interesse público, em vista do bem-estar social, de necessidade e proveito de uma comunidade ou de toda coletividade, passíveis de serem reconhecidas pelos entes federativos como espontâneas colaboradoras do Estado.

A declaração de utilidade pública é ato administrativo tanto no aspecto material quanto no formal, quando proferido pela autoridade competente. Se pronunciado por lei, sua natureza é de ato legislativo – só sob o aspecto material é ato administrativo; sob o aspecto formal, é lei. O descumprimento das condições cujo atendimento é permanente



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 22/2021

(apresentar relatórios semestrais ou anuais, etc.) ou a perda das condições que levaram o poder público a reconhecer a entidade de utilidade pública (prestação de serviços sem o intuito lucrativo; não remuneração dos cargos diretivos, etc.) pode acarretar a consequente cassação do ato declaratório, consoante estatui a maioria das legislações que regulamentam o assunto. Mesmo que a entidade satisfaça os requisitos de lei, cabe à autoridade competente declarar o título de utilidade pública, sendo este uma mera faculdade e não um direito da entidade.

Dessa forma a declaração não investe em direitos e nem confere condição de colaboradora do Estado. Todavia, dado o interesse emergente, pelo poder público, na atuação dessas entidades como colaboradoras na prestação de serviços úteis e necessários à coletividade, foram concedidos certos benefícios, favores ou vantagens. Assim, o Estado passou a reconhecer no título uma credencial, um instrumento, um meio para apoiar as entidades desinteressadas que prestam serviços úteis à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico ou a promoção da cultura, da educação, da pesquisa científica, do lazer, etc.

No âmbito do município quem regula a matéria é a Lei nº 4.340, de 11 de julho de 2007 que estabelece vários requisitos a serem atendidos pelas entidades requerentes, quais sejam:

a) Poderá ser concedido título de utilidade pública às entidades beneficentes, órgãos não governamentais e associações de classe que se destaquem em promover o bem estar social e o engrandecimento social e cultural de Parauapebas (art. 1º);

b) contar com no mínimo 02 (dois) anos de comprovada atuação no Município de Parauapebas (art. 2º);

c) obrigação de prestação de contas anual, para as entidades que forem agraciadas com recursos públicos (art.3º);

d) vedação de vinculação de qualquer natureza, da instituição ou entidade, de seus membros ou familiares nos Poderes Executivo e Legislativo, detentores de cargo



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 22/2021

comissionado no Município ou membro da diretoria de empresas públicas, fundações, autarquias ou fundos, no âmbito do Município (art. 4º, inciso I);

e) vedação de existência de pagamento, a qualquer título, às pessoas descritas no inciso anterior (art. 4º, inciso II);

f) a falta de prestação de contas de forma ampla, à sociedade (art. 4º, inciso III).

A Lei também estabelece a punição de cassação do título outorgado, caso a instituição não cumpra com exigências contidas na lei (art. 5º).

Compulsando a documentação apresentada pela requerente constato:

a) Que trata-se de uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de acordo com seu Estatuto Social (art. 1º). *Dessa forma, atende ao requisito do artigo 1º da Lei Municipal em tela;*

b) Em relação à exigência legal de comprovação de no mínimo de 02 (dois) anos de atuação no Município de Parauapebas, a associação demonstrou tal requisito por meio de documentos hábeis, atestado e declarações idôneas como exige o Parágrafo Único, do art. 2º da Lei em comento;

c) Em relação aos requisitos do art. 4º da Lei Municipal, a Associação cumpriu o inciso I, pois nos Anexos apresentados há documentação que ateste a não vinculação, de qualquer natureza, da entidade, de seus membros ou familiares nos Poderes Executivo e Legislativo;

d) Em relação ao que preconiza o inciso II, do art. 4º, da Lei Municipal nº 4.340/2007, que veda a existência de pagamento, a qualquer título, às pessoas descritas no inciso anterior, constatei não haver nos autos do processo legislativo quaisquer documentações/atestado que comprove a não existência de pagamento, por isso, há falar em ilegalidade da proposição neste ponto. Desde logo, afirma-se que tal ilegalidade é plenamente sanável, basta para isso que a Associação



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 22/2021

apresente a documentação requerida pelo inciso II, do art. 4º da Lei de Regência, qual seja, comprovação que não remunera as pessoas descritas no inciso I, do art. 4º.

É de se ressaltar que a Associação Anjos de Pata já fora contemplada com Recursos Públicos Municipais, sendo assim, deve cumprir o requisito do inciso III, do Art. 4º, da Lei Municipal 4.340/2007.

Pois bem, existe nos autos do Processo Legislativo Eletrônico em comento, o Anexo VII no qual constam as seguintes documentações: **a)** o Balanço Patrimonial; **b)** Demonstração de Resultado dos Exercícios dos anos 2019 e 2020, documentos enviados ao Ministério da Fazenda por intermédio do Sistema Público de Escrituração Digital.

Dessa forma, os documentos acostados no Anexo VII servem para o preenchimento do requisito do Art. 4º, inciso III, da Lei 4.340/2007.

Importante destacar ainda que existe documento anexado nos autos do Processo Legislativo Eletrônico nº 41/2021, em documentos acessórios, anexo.pdf, um Ofício encaminhado pelo Instituto Anjos de Patas ao Poder Executivo, com objetivo de encaminhar a sua Prestação de Contas, na medida em que a Associação recebera recursos públicos no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), advindos de Emenda Parlamentar (Emenda Modificativa nº 179/2019) do Vereador Luiz Castilho. Ocorre que não há nos autos do processo nenhuma resposta da Prefeitura a respeito da prestação de contas. Mas, isso por si só não infringe o Art. 4º, inciso III, da Lei 4.340/2007, na medida em que a Lei de regência impõe como requisito “a prestação de contas de forma ampla, à sociedade”, e isso fora realizado quando o Instituto demonstrou os resultados dos exercícios financeiros (2019 , 2020), balancetes, que envio ao Ministério da Fazenda pelo SPED.

Nesse caso, e em muitos outros nos quais as Associações são agraciadas com Recursos Públicos Municipais deve haver a devida prestação de contas de tais valores. Ocorre que tal prestação/aprovação de contas não é levada em conta como requisito para a concessão de título de utilidade pública, na medida em que a Lei Municipal nº 4.340/2007 não especifica isso como exigência em seu Art. 4º, inciso III.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 22/2021

A Lei de regência exige tão somente algo de modo genérico como “prestação de contas de forma ampla, à sociedade”, e este Parecerista não pode solicitar a aprovação de contas, pois isso não está posto na Lei. E, isso parece ser uma falha na Lei Municipal nº 4.340/2007.

Nesse sentido, RECOMENDA-SE que se atualize a Lei Municipal nº 4.340/2007, mais especificamente o Art. 4º, inciso III, de modo a constar nele não apenas a “prestação de contas de forma ampla, à sociedade”, mas também a exigência de um documento expedido pelo Poder Executivo que ateste a regularidade das Contas da Associação que receber recursos públicos municipais.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 22/2021

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela LEGALIDADE parcial do projeto de lei nº 041/2021, tendo em vista que não se demonstrou nos autos do processo legislativo o cumprimento do inciso II, do art. 4º, da Lei Municipal nº 4.340/2007.**

Cabe ressaltar que se trata de um vício plenamente sanável, basta para isso, que a Associação apresente documentos que comprovem a inexistência de pagamento, a qualquer título, às pessoas descritas no inciso I, do art. 4º da referida Lei Municipal.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 08 de abril de 2021.

Cícero Barros
Procurador
Mat. 0562323